



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI

CURSO DE DIREITO

**A ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS AO PRINCÍPIO
DA SUSTENTABILIDADE: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ATIVIDADE
SUINÍCOLA**

Fabiana Castro Von Flebbe

Lajeado, junho de 2021

Fabiana Castro Von Flebbe

**A ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS AO PRINCÍPIO
DA SUSTENTABILIDADE: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ATIVIDADE
SUINÍCOLA**

Artigo acadêmico apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Professora Orientadora: Dra. Luciana Turatti

Lajeado, junho de 2021

A ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS AO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ATIVIDADE SUINÍCOLA

Fabiana Castro Von Flebbe¹

Luciana Turatti²

RESUMO: O presente artigo tem como foco o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo este princípio, o desenvolvimento das atividades econômicas deve ser condizente com a proteção ambiental. O objetivo geral do artigo é investigar inquéritos civis públicos da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado/RS, que envolvam atividade suinícola, a fim de identificar como se deu a resolução dos conflitos. Para tanto, conceitua-se o princípio do desenvolvimento sustentável e elucidam-se os limites da atividade econômica e os conflitos ambientais e suas resoluções, bem como apresenta-se e contextualiza-se a atividade suinícola na região do Vale do Taquari/RS e analisam-se os impactos ambientais e as resoluções adotadas em inquéritos civis instaurados em decorrência de irregularidades vinculadas à atividade. Abordar a atividade suinícola é relevante, uma vez que tem grande potencial poluidor, porém trata-se de atividade de relevância econômica na região do Vale do Taquari/RS e no Estado do rio Grande do Sul. O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório e descritivo, sendo o resultado tratado de maneira qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias. A partir da condução do processo de pesquisa, foi possível concluir que o tratamento concedido aos investigados pelo Ministério Público da Comarca de Lajeado/RS é de reflexão quanto aos danos causados, bem como a viabilidade de reparo, sem prejudicar o contexto econômico, social e ambiental do investigado. Verifica-se, assim, a preocupação por parte do agente ministerial em resolver o conflito ambiental gerado, sem impor condições aos investigados que possam prejudicá-los e limitar sua atividade econômica.

Palavras-chave: Conflitos ambientais. Ministério Público. Resolução de conflitos. Atividade suinícola. Suinocultura.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o princípio da sustentabilidade ou princípio do desenvolvimento sustentável, pois lida com a necessária adequação das questões econômicas aos deveres de proteção ambiental previstos na Constituição de 1988. Este princípio alcança guarida na Declaração de Estocolmo de 1972, fruto da primeira grande conferência mundial sobre o meio ambiente. Desde então, este princípio vem sendo internalizado e contemplado nas

¹ Graduanda de Direito da Univates.

² Orientador. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Sevilha (Espanha).

mais diversas legislações nacionais e aplicado, quando se trata de questões econômicas envolvidas, razão pela qual foi escolhido como tema deste trabalho.

O foco da pesquisa é a atividade suinícola na região do Vale do Taquari/RS, enquanto atividade econômica para o produtor e para as empresas de criação de suínos e o tratamento dado pelo Ministério Público da Comarca de Lajeado/RS, nas investigações relativas aos danos causados pelo descarte incorreto de dejetos provenientes da suinocultura, ao meio ambiente.

São evidentes os prejuízos que a poluição por dejetos suínos pode causar à flora, à fauna, ao solo e também aos recursos hídricos. Por essa razão, debater o assunto é de suma importância.

A escolha do tema também se justifica em função da sua relevância territorial, uma vez que a suinocultura tem grande potencial econômico na região do Vale do Taquari/RS, sendo a principal fonte de renda familiar de muitos produtores, bem como, objeto de produção, compra e venda de empresas da região. Ademais, a carne suína é amplamente consumida em todo o Estado do Rio Grande do Sul, que é um dos principais produtores de suínos do Brasil.

Assim, a atividade suinícola pode assumir um impacto positivo ou negativo. Positivo, no sentido econômico, sendo um incentivo principalmente à agricultura familiar; negativo, considerando os problemas que o descarte incorreto de dejetos pode ocasionar ao meio ambiente.

Atentar-se a questões como a sustentabilidade na produção de suínos traz ao produtor e ao setor suinícola, segurança e estabilidade, além de gerar estímulo para a produção, além da conscientização para melhores práticas ambientais.

A partir do zelo com as questões ambientais, diminuem-se os conflitos ocasionados, quando são investigados possíveis problemas, através da intervenção, primeiramente, das Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) e Patrulha Ambiental (PATRAM) da Brigada Militar do RS, e, posteriormente, sendo as denúncias encaminhadas ao Ministério Público, com instauração de Inquérito Civil Público (ICP) e posterior proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento da ação civil, com ações a serem realizadas para a recuperação do ambiente degradado.

Considerando as informações até aqui apresentadas, estabelece-se como questão central de investigação da presente pesquisa: Qual o tratamento dado pelo Ministério Público da Comarca Lajeado/RS à atividade suinícola por ocasião da resolução de conflitos ambientais? A partir desse questionamento, o objetivo geral da pesquisa é identificar como transcorreu a resolução dos conflitos que envolvem a atividade suinícola, através da investigação em inquéritos civis da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado/RS.

Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos foram: conceituar o princípio da sustentabilidade e os limites da atividade econômica; conceituar conflitos ambientais e suas resoluções; apresentar e contextualizar a atividade suinícola na região do Vale do Taquari/RS; analisar os impactos a partir de inquéritos civis instaurados na Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Lajeado/RS.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, adotou-se como método o dedutivo, que parte de argumentos maiores e gerais, para chegar aos menores e específicos. A abordagem é a qualitativa, sendo os procedimentos técnicos de uma pesquisa aplicada, de caráter exploratório e descritivo.

A coleta de informações ocorreu em fontes secundárias, incluindo pesquisa bibliográfica e documental, em livros, material publicado, artigos científicos, *sites*, legislação, manuais técnicos e em inquéritos civis públicos da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado/RS. Todos os materiais estão relacionados ao tema, cumprindo o papel científico deste projeto, com o propósito de alcançar os objetivos propostos.

Para alcançar o objetivo central, a pesquisa está organizada em seis capítulos: a introdução, que contextualiza e apresenta o tema, o problema e os objetivos, geral e específicos, bem como a estrutura do trabalho. No capítulo 2, são apresentados conceitos sobre o princípio da sustentabilidade e os limites da atividade econômica. No capítulo 3, conceituam-se os conflitos ambientais e suas formas de resolução. A atividade suinícola na região do Vale do Taquari está descrita e contextualizada no capítulo 4. O conteúdo do capítulo 5 parte da análise dos impactos a partir da instauração de inquéritos civis públicos, instaurados no Ministério Público da Comarca de Lajeado, contemplando os estudos de caso e os resultados. Por fim, no capítulo 6, tecem-se as considerações finais (conclusão) do presente estudo.

2 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E OS LIMITES DA ATIVIDADE ECONÔMICA

De modo geral, os problemas com o mau uso dos bens, sejam atividades, produtos ou serviços, sejam os próprios recursos naturais, são os grandes causadores de problemas ambientais. Com a evolução da sociedade, esses problemas crescem e geram danos reparáveis e irreparáveis ao meio ambiente. Segundo Reis (2018), é evidente que o desrespeito ao meio ambiente aumentou ao longo dos anos, com o desenvolvimento das cidades, que gerou um

aumento nas relações de consumo; contudo, a sociedade busca soluções alternativas ao consumo intenso, para atingir um meio termo entre o desenvolvimento e o cuidado com o meio ambiente para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Entretanto, não tem sido tarefa fácil conciliar desenvolvimento e meio ambiente. Como exemplo, no ano de 2020, houve um aumento desenfreado de queimadas no Pantanal, em comparação ao ano de 2019. No portal da Agência Câmara de Notícias (2020), encontram-se informações extraídas do Relatório Final da Comissão Externa de Acompanhamento ao Combate de Queimadas no Pantanal, informando que a maioria dos focos de incêndios foi causada por ações humanas. Consequentemente, o Pantanal perdeu cerca de dez vezes mais vegetação natural, em relação ao ano anterior.

As consequências dessa grande perda de vegetação no último ano, causada pela mão do homem, envolvendo flora e fauna e prejudicando, principalmente, o solo das regiões atingidas, batem à porta da sociedade como um todo, pois a estimativa é que tenham sido lançados no ar cerca de 141,2 milhões de mg de gases de efeito estufa (GEE), como o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O), número preocupante, que, somado ao aumento do desmatamento da Amazônia, coloca o Brasil na posição de não cumpridor das metas acordadas no Acordo de Paris, que trata de iniciativas para a redução da emissão de gases do efeito estufa (PANTANAL..., 2021).

O impacto ocasionado pelas queimadas não é um ato isolado. Outros impactos somam-se a este, no cotidiano brasileiro. As queimadas e a devastação das florestas talvez sejam os mais significativos, mas também é necessário lembrar os efeitos ocasionados pelo crescimento das cidades e das demais atividades econômicas, contexto no qual se insere a produção de carne e, de forma mais específica, a temática deste artigo.

Portanto, é fundamental abordar o tema desenvolvimento sustentável. Para isso, neste primeiro capítulo, são apresentados conceitos sobre o princípio da sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, visto que, no Direito Ambiental, de acordo com Souza (2016), os princípios direcionam uma sociedade sustentável, garantem qualidade de vida, segurança aos setores produtivos e governos, gerando benefícios para a sociedade como um todo.

Ainda, segundo Sarlet e Fensterseifer (2020), os princípios do Direito Ambiental tem força jurídico-normativa, sendo fundamentais para o desenvolvimento sustentável, dado que consentem a quem aplica o direito, encontrar soluções no ordenamento jurídico ambiental, a fim de preencher espaços diante das crescentes questões ecológicas que surgem com o desenvolvimento.

Posto isso, referir-se ao princípio da sustentabilidade é necessário para poder entender a importância da presente pesquisa, isto é, o posicionamento e o tratamento dado pelo Ministério Público da Comarca de Lajeado à atividade suinícola, acerca da resolução de conflitos ambientais, prevalecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a reparação do dano causado, uma vez que o Ministério Público tem a missão de aplicar as normas jurídicas e encontrar a melhor solução para cada caso concreto.

A expressão desenvolvimento sustentável apareceu pela primeira vez em meados da década de 1970, durante as discussões da primeira grande conferência mundial sobre o meio ambiente, mas somente teve relevância com a publicação do Relatório de Brundtland, documento da ONU, publicado em 1987, com o título de *Nosso Futuro Comum*, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente. No entanto, o desenvolvimento sustentável somente foi consagrado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, então transformado em princípio (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Para Sirvinskas (2019), o princípio do desenvolvimento sustentável é a conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente, prevalecendo a qualidade de vida do homem, ao fazer uso de forma equilibrada dos recursos naturais não renováveis, o que se pode chamar também de meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento. Levando em consideração que o desenvolvimento das atividades econômicas deve priorizar a proteção ambiental, ambos os desenvolvimentos, econômico e sustentável, devem andar juntos, promovendo a qualidade de vida que as normas jurídicas do direito ambiental propõem (REIS, 2018).

Portanto, entende-se que o desenvolvimento sustentável é a paridade e a incorporação dos pilares do bem estar-social, da prosperidade econômica e da proteção para o presente e as futuras gerações, combinando as necessidades sociais e econômicas com a necessidade de preservação do meio ambiente.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2020), a sustentabilidade está diretamente ligada à proteção do meio ambiente, proporcionando equilíbrio entre o uso dos recursos naturais. Assim, mesmo que estes recursos sejam degradados, busca-se impedir que se esgotem, para que as gerações futuras não sejam prejudicadas e que recebam condições ambientais iguais ou até melhores que as atuais.

Do mesmo modo, pensa Fiorillo (2019), para quem o princípio do desenvolvimento sustentável deve garantir com igualdade, uma relação aceitável entre o homem e o ambiente, para que as futuras gerações tenham o ensejo de usufruir os mesmos recursos ambientais.

Considerando esses conceitos, entende-se que o princípio do desenvolvimento sustentável tem grande importância, visto que, se uma sociedade vive de forma desregrada, visando aos seus interesses na livre iniciativa, o caminho para a degradação ambiental é inevitável. Portanto, à medida que se dá importância ao desenvolvimento econômico, não é possível ignorar a necessidade da preservação ambiental, pois ambos podem e devem caminhar juntos, de forma que um não anule o outro, ou seja, deve haver proporcionalidade entre eles.

Para Fiorillo (2019), a garantia dessas possibilidades de proteção ao meio ambiente não é interminável; portanto, as atividades econômicas não podem, de fato, agir como se não houvesse um meio ambiente a ser preservado. É preciso simultaneidade entre a atividade econômica e o meio ambiente, o que viabiliza o desenvolvimento sustentável, de forma que os recursos ambientais existentes não desapareçam.

Além disso, o legislador, preocupado com o meio ambiente preservado, inseriu o princípio do desenvolvimento sustentável entre os princípios da ordem econômica, na Constituição Federal de 1988, no artigo 170, inciso VI, que dispõe: “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. O legislador traz a ideia de garantir a digna existência da pessoa humana, com uma vida de qualidade, preservando o meio ambiente em que se vive.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2020), o princípio do desenvolvimento sustentável, descrito no art. 170, inciso VI da CF/1988, em face dos direitos de propriedade privada e dos direitos de livre iniciativa, conduz aos valores e princípios constitucionais ambientais. Os interesses da propriedade privada e de seus proprietários devem ser adaptados aos interesses da sociedade e do Estado, respeitando a função social e ecológica.

De acordo com Antunes (2020), o artigo 170, inciso VI, estabeleceu que a ordem econômica deve ser fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, regendo-se pelos princípios da justiça social, de forma a respeitar o princípio da defesa do meio ambiente. Dessa forma, a livre concorrência e a defesa do meio ambiente estarão lado a lado, voltados à ordem econômica e à justiça social.

Com base nas constatações dos autores, é possível notar a dimensão do princípio do desenvolvimento sustentável, pois está inserido na Carta Magna Brasileira, a nossa Lei Maior, que institui que a livre iniciativa deve observar as normas do Direito Ambiental, a fim de inibir possíveis impactos ambientais produzidos pelas atividades potencialmente poluidoras, entre elas, o objeto de estudo do presente artigo, a suinocultura.

Ainda, no que diz respeito ao art. 170, inciso VI, da CF/1988, Fiorillo (2019) relembra que a ideia do princípio é garantir a sobrevivência do homem por meio de uma vida com qualidade. Ou seja, o referido conteúdo do texto não objetiva impedir o desenvolvimento econômico; contudo, sabe-se que algumas atividades econômicas ocasionam degradação ambiental e que, de fato, o que se almeja é minimizar os danos; caso contrário, nenhuma dessas atividades poderia ser instalada, o que não é o intuito do princípio. O correto é as atividades serem desenvolvidas usando ferramentas adequadas para minimizar a degradação.

Fica clara, então, a importância do princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro, ao regradar atividades econômicas com potencial poluidor, bem como ao levar ao empreendedor a consciência ambiental e ideias que possam minimizar danos ao meio ambiente, buscando alternativas sustentáveis, que, no caso do presente artigo, estão relacionadas ao correto descarte ou ao uso dos dejetos suínos. Cita-se como exemplo o uso dos dejetos como fertilizantes, e tecnologias como os biodigestores, capazes de armazenar grandes quantidades de dejetos orgânicos, que, transformados em biogás, podem gerar energia elétrica, promovendo assim, de forma prática, a sustentabilidade (LEITÃO; SILVA, 2018).

Uma vez abordados os conceitos de desenvolvimento sustentável, passa-se a classificar os conflitos ambientais e avaliar possíveis formas de resolução, haja vista que a atividade suinícola se apresenta como uma atividade com potencial poluidor, capaz de gerar conflitos ambientais na esfera jurídica.

3 OS CONFLITOS AMBIENTAIS E SUAS RESOLUÇÕES

Como forma de garantir a base de informação que sustentará a pesquisa realizada no presente artigo, é necessário, conceituar conflitos ambientais e apresentar formas de resolução. No entanto, é importante ter em mente que o conceito de conflito ambiental não deve ser reduzido apenas a uma questão ambiental, somente relacionada ao risco de escassez de uma fonte de energia ou recurso, mas pela possibilidade de se traduzir em aspectos diversos (LEITE; BARBOSA, 2019), entendendo-se, assim, que o conceito ultrapassa o caráter ambiental e envolve outros de ordem política e até mesmo econômica.

Segundo Leite e Barbosa (2019), apesar dos incômodos causados pelo conceito reducionista dos conflitos ambientais, muitas vezes, as pessoas consideram o conflito como sendo uma disputa pelo controle de recursos escassos, cuja dimensão também envolveria

questões relacionadas às relações sociais de poder, como a luta por status ou mesmo por território.

O conflito ambiental também pode ser definido como um conflito social, cujo objeto é a disputa pelos recursos naturais, com interesses opostos, que podem ser coletivos ou privados. Há, também, o conflito entre a utilização e a gestão do ambiente. Segundo Brito *et al.* (2012) os conflitos socioambientais envolvem tensões entre grupos sociais distintos, que buscam apoderar-se e controlar o patrimônio natural.

Outrossim, segundo Zhouri e Laschefski (2010), apesar de os conflitos ambientais terem sido unificados em função de questões ambientais, estes podem ser classificados em três grupos distintos: conflitos ambientais distributivos, quando a distribuição dos recursos naturais é desigual, por exemplo, em caso de contaminação e de desvio de um rio, afetando diretamente o acesso à água potável; conflitos ambientais territoriais, relacionados a grupos sociais e sua desapropriação territorial, como, por exemplo, uma área de terra para a construção de uma hidrelétrica, que afeta diretamente a população local; e os conflitos ambientais espaciais, causados por impactos ambientais que não giram em torno de disputas territoriais, pois decorrem de condutas de agentes ou grupos sociais que ocasionam danos ao meio ambiente, que afetam outros agentes e grupos sociais, como, por exemplo, os danos causados pelo lançamento de poluentes no solo, água e ar.

O objeto de estudo desta pesquisa enquadra-se na classificação de “conflitos ambientais espaciais”, pois trata da poluição ocasionada pelo manejo incorreto dos dejetos suínos, sendo o dano causado ao meio ambiente pelo lançamento dos dejetos, que são extremamente prejudiciais, afetando diretamente a sociedade.

Os conflitos de ordem socioambiental classificados como espaciais envolvem o direito difuso, que não pertence a um único indivíduo, mas, sim, à coletividade. O fato de ocorrer, por exemplo, a poluição de um recurso hídrico por dejetos suínos mal acondicionados pode afetar um grande grupo de pessoas. Diante de tal situação, é função do Ministério Público promover a defesa dos direitos intrínsecos à sociedade por via judicial ou extrajudicial. Por conseguinte, na presente pesquisa, adentra-se na via extrajudicial, utilizada pelo Ministério Público, a fim de solucionar os conflitos que envolvem a atividade suinícola.

Para Sarlet e Fensterseifer (2020), os conflitos ambientais não necessariamente precisam ser resolvidos na esfera judicial, isto é, podem ter solução na esfera extrajudicial, sendo a judicialização a medida a ser tomada em última instância, uma vez que, na esfera extrajudicial, a resolução do conflito se dá de forma mais rápida. O Novo Código de Processo Civil de 2015 traz no artigo 3º, §2º, que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos

conflitos” e, no §3º, que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Estabelecida a resolução consensual dos conflitos, esta pode ser aplicada tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Dessa forma, levando em consideração as informações até aqui colhidas sobre o assunto, pode-se entender que a resolução de conflitos de forma extrajudicial seria a forma mais benéfica para ambas as partes, tendo em vista a maior celeridade na resolução do caso em concreto pela via extrajudicial, além de não sobrecarregar o Poder Judiciário. Evita-se também a morosidade na justiça, bem como recupera-se o ambiente de forma mais acelerada.

Nessa linha de raciocínio, para resolver os conflitos extrajudicialmente, segundo Antunes (2020), as funções extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público lhe dão legitimidade para celebrar transações e termos de ajustamento de conduta com os agentes provocadores de degradação do meio ambiente. Os conflitos resolvidos extrajudicialmente são importantes para o processo de democratização e para a tomada de decisões, uma vez que os conflitos não são resolvidos por uma autoridade externa, mas a solução é construída de forma democrática, dialética e consensual por todas as partes envolvidas naquele determinado conflito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

À vista disso, vem sendo utilizada pelo Ministério Público a proposta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um acordo celebrado com o autor do fato causador de dano ambiental. O TAC tem o objetivo de prevenir a continuação das violações ao meio ambiente, reparando os danos, sem levar a questão ao judiciário.

Diferentemente do inquérito civil público, que somente pode ser proposto pelo Ministério Público, o TAC pode ser proposto por todos os órgãos públicos detentores de legitimidade à propositura de ação civil pública, mesmo sem personalidade jurídica, a exemplo do Ibama, que pode propor TAC em matéria ambiental. O termo usado pelos órgãos fiscalizadores de danos ambientais é o Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Trata-se da utilização efetiva do instituto para o pleno acesso à Justiça, pois tem se mostrado um meio para satisfazer a proteção dos direitos coletivos, evitando a necessidade de recorrer à Justiça e eliminando retrocessos, o que pode significar a implementação de leis substantivas.

Contudo, para que seja firmado o TAC, é necessário que haja um dano. A notificação de dano chega ao Ministério Público através de suas vias de comunicação, por telefone, via internet, autos de infração e inquérito policial. Uma vez feita a investigação e constatado o dano, instaura-se o inquérito civil. Conforme Fiorillo (2019), o inquérito civil é atribuição

exclusiva do Ministério Público, ou seja, somente este pode instaurá-lo. O inquérito civil é uma medida preparatória de eventual ação civil pública prevista na Lei n.º 7.347/85, no art. 8º, elevada ao nível constitucional como função institucional do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Uma das finalidades do inquérito civil é a coleta de materiais de apoio e probatórios que dão início à ação civil pública, ou ajudará a formar a convicção do Promotor de Justiça e evitar a propositura precipitada (FIORILLO, 2019).

Fiorillo (2019) propõe uma breve relação entre o inquérito policial e civil, mencionando que são peças dispensáveis, uma vez que, existindo elementos, o Ministério Público poderá ajuizar uma ação civil pública, bem como, caso entenda que não haja necessidade de instauração de processo, arquivará a peça, conforme suas convicções. O autor ainda pontua que, análogo ao inquérito policial, o civil é referido como procedimento inquisitório, não sendo assegurado o princípio do contraditório, previsto em nosso ordenamento jurídico, porque não se trata de processo administrativo, porquanto não se destina à aplicação de sanção, sendo apenas instrumento de reunião de provas, com o fim de aparelhar o Ministério Público para a propositura de eventual ação civil pública. Entretanto, nada pode impedir o Ministério Público de apurar o mérito do crime e as provas da autoria nas investigações cíveis, ao mesmo tempo em que poderá promover o contencioso civil público e o contencioso penal público, partindo do princípio de que possui o direito de processar.

Com base nessas premissas, cabe mencionar que o compromisso firmado no TAC com o Ministério Público não deve jamais ficar aquém do que diz a lei; ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme seus ditames, até mesmo porque esse compromisso tem força de título executivo extrajudicial. Na hipótese de descumprimento, pode o causador do dano ser denunciado. Ainda, ressalta-se que os meios de tentativas de transações extrajudiciais são importantes, uma vez que, muitas vezes, evitam a propositura de uma ação; logo, diminuem o fluxo de processos junto ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos.

Portanto, é necessário entender os procedimentos com os quais o Ministério Público aborda os conflitos ambientais, para poder entender o assunto do presente artigo que é o tratamento dado pelo Ministério Público da Comarca de Lajeado à atividade suinícola quando da resolução de conflitos ambientais, atividade de grande potencial poluidor e de produção intensificada na região do Vale do Taquari/RS.

Apresentados os conceitos embasadores da presente pesquisa, passa-se a descrever a atividade suinícola no Vale do Taquari/RS e sua importância como atividade econômica para a região.

4 A ATIVIDADE SUINÍCOLA E SEU CONTEXTO NA REGIÃO DO VALE DO TAQUARI

Neste tópico, aborda-se a atividade suinícola, para poder compreender a importância dessa atividade e como ela funciona. Também se apresentam números que demonstram que a suinocultura é uma atividade de grande potencial econômico tanto para a região do Vale do Taquari/RS quanto para o Brasil, gerando lucros para o mercado interno e externo.

A atividade suinícola desempenha um papel de suma importância no país, sendo sua carne consumida tanto internamente como exportada para outros países, como, por exemplo, a China, grande consumidora da carne suína brasileira. A produção de suínos concentra-se, principalmente, no interior do Brasil, sendo o predomínio deste mercado na região sudeste e na região sul.

Segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA, 2020), a atividade suinícola no país tem destaque internacional em função do uso de alta tecnologia e controle de processos, elevando assim o nível de qualidade da carne, o que tem gerado o crescimento da exportação e do consumo interno. Segundo dados levantados, em 2019, o consumo de carne suína no Brasil foi de 15,3 kg/ano *per capita*, com produção de 3,9 milhões de toneladas. Deste montante, 19% foram destinadas à exportação e 81% para o consumo interno.

Ainda, de acordo com o Relatório Anual da ABPA (2020), a produção de suínos no Brasil atingiu o número de 2.017.645 matrizes no ano de 2019. No Rio Grande do Sul, foram abatidos 19,26% da carne suína produzida em 2019. Quanto à exportação por produto, em 2019, foram exportados 85,71% de cortes. Além dos cortes, em menor número, foram exportados embutidos, tripas, miúdos, carcaça, salgados, preparações, gordura, couro e peles, sendo o Rio Grande do Sul responsável por 22,66% da exportação.

Além disso, o relatório da ABPA (2020) divulgou o *ranking* de desenvolvimento e emprego no interior do país, mostrando o índice de cada município em nível estadual e federal, que, segundo os dados, está ligado à atividade produtiva nos setores avícola e suinícola. A cidade de Lajeado, no Vale do Taquari/RS, está em 2º lugar no *ranking* do Rio Grande do Sul e em 6º lugar no *ranking* nacional, o que demonstra a importância da atividade suinícola, como atividade socioeconômica, pois é um setor que cresce, gerando empregos.

Consoante a Associação dos Criadores de Suínos do Rio Grande do Sul – ACSURS, (ACSURS, 2019a; 2019b), a região do Vale do Taquari/RS ficou em 1º lugar no *ranking* de produção de suínos por região, no ano de 2019, com um total de 1.801.176 cabeças suínas, ou

seja, 19,18% da produção do Estado do Rio Grande do Sul procedem da Região do Vale do Taquari. Ainda, de acordo com o relatório, o resumo da produção de suínos para abate no Rio Grande do Sul, em 2019, foi de 9.580.568 cabeças suínas, uma alta de 2,02% em relação ao ano de 2018.

Os dados apresentados, ao mesmo tempo em que demonstram o tamanho da atividade na região, também denotam a problemática dos dejetos em consequência desta atividade econômica, pois nem todos os produtores dão destino correto aos resíduos, que são grandes causadores de poluição do solo e de recursos hídricos. Esses dejetos são basicamente fezes, urina e água decorrente dos bebedouros e da higienização de pocilgas e ambientes onde os suínos são criados, bem como água da chuva que se mistura aos dejetos, quando as esterqueiras que não são cobertas. Um suíno vivo pode produzir, de acordo com seu desenvolvimento e peso, cerca de 15 a 100kg de esterco e 7 a 8 litros de dejetos líquidos, em média, por dia (OLIVEIRA; HIGARASHI, 2006).

Portanto, a criação de suínos de forma intensiva, implementada na década de 1980, reúne um grande número de suínos numa pequena área, fazendo com que grandes quantidades de resíduos gerados nesses locais superem a capacidade de suporte do solo, resultando num acúmulo de nutrientes e metais pesados, tais como Cobre (Cu) e Zinco (Zn), em solos agrícolas, se usados como fertilizantes. Esses metais são essenciais para o crescimento na agricultura, porém, dependendo da quantidade, tornam-se fitotóxicos, ou seja, tóxicos para as plantas, causando perturbações metabólicas. Em alta quantidade, esses metais advindos da decomposição dos dejetos suínos causam escoamento superficial às águas subterrâneas e superficiais, prejudicando sua qualidade (OLIVEIRA, 2018).

Uma forma de amenizar os danos passa pela implementação de tecnologia, como, por exemplo, os biodigestores, que transformam dejetos em biogás, que, por sua vez, gera energia elétrica, que pode ser utilizada na propriedade suinícola. O valor investido na implementação é vantajoso, uma vez que se explora uma energia renovável (LEITÃO; SILVA, 2018).

Segundo Silva *et al.* (2019), em seu estudo sobre o potencial de produção energética com biogás, na região sul, em média, 14.575 moradias poderiam ser abastecidas com energia elétrica proveniente da produção de dejetos da suinocultura. Portanto, a produção de energia elétrica a partir da suinocultura é uma ótima alternativa de fonte renovável.

Constata-se que soluções existem, porém, nem sempre é possível implantá-las, pois mesmo que o custo inicial seja revertido posteriormente em economia para a propriedade, pequenos produtores nem sempre dispõem do valor para o investimento, razão pela qual ressalta-se aqui a importância de políticas públicas voltadas ao pequeno produtor, bem como

formas de incentivo para uma produção suinícola mais sustentável e menos agressiva ao meio ambiente.

Contudo, para que a situação não fuja do controle, o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à suinocultura no estado do Rio Grande do Sul segue normas rígidas para a sua implementação, adota leis, decretos e resoluções, tais como o Código Florestal Brasileiro, a Lei de Crimes Ambientais, resoluções do Conama, [...] enfim os instrumentos são abrangentes para evitar possíveis danos ambientais e a responsabilização de produtores suinícolas (FEPAM, 2014).

Há de se considerar, no entanto, que, embora haja todo um engajamento de normas para que o produtor exerça a atividade suinícola sem causar danos ao meio ambiente, infelizmente, eles acabam acontecendo, seja por descuido no manejo por parte do produtor, seja por problema técnico. É de suma importância que o produtor suinícola compreenda que esta atividade pode causar muitos danos aos recursos hídricos e ao solo, se não houver o manejo adequado de seus dejetos. Portanto, caso não haja o manejo adequado da atividade suinícola em relação aos dejetos, caberá ao Ministério Público, aplicar a metodologia abordada no item anterior do presente artigo.

Diante do exposto, salienta-se a importância do debate acerca da atividade suinícola, uma vez que é um tema que envolve grandes e sérias questões ambientais e a necessidade de preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações. Nesse viés, a atuação dos órgãos fiscalizadores, SEMA, FEPAM, PATRAM e Ministério Público como agentes fiscalizadores é de suma importância a fim de evitar danos ao meio ambiente. Em se tratando de meio ambiente, o Ministério Público tem a função de promover a defesa dos direitos inerentes à sociedade, seja pela via judicial, seja pela via extrajudicial, que é o assunto do presente artigo, como forma de resolução dos conflitos que envolvem a atividade suinícola.

Para tanto, na sequência, apresenta-se o estudo de caso realizado a partir de inquéritos civis instaurados na Comarca de Lajeado pelo Ministério Público, a fim de mostrar o tratamento dado pela instituição a conflitos que envolvem a atividade suinícola.

5 ESTUDO DE CASO A PARTIR DE INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LAJEADO/RS

A presente pesquisa, segundo já informado, objetiva investigar o tratamento dado pelo Ministério Público da Comarca de Lajeado à resolução de conflitos ambientais, envolvendo a atividade suinícola. Para atingir este objetivo, realizou-se um estudo de caso com dados documentais, colhidos de inquéritos civis públicos instaurados entre 2014 e 2020, envolvendo a atividade suinícola como potencial causadora de dano ao meio ambiente. Ressalta-se que a Comarca de Lajeado abrange alguns municípios do Vale do Taquari/RS, ou seja, Canudos do Vale, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul e Sério. Além disso, este artigo é constituído de referencial teórico compatível com o assunto a ser analisado, para corroborar a análise e as reflexões.

O estudo de caso foi realizado a partir de inquéritos civis públicos instaurados na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado. Foram pesquisados inquéritos civis, com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, instaurados entre 2014 e 2020, cujos processos já se encontravam arquivados.

A coleta de dados para a pesquisa, com foco na atividade suinícola e no dano ambiental, foi realizada por meio do Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e do Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP), sendo identificado um total de seis casos.

Ressalta-se que os agentes envolvidos nos fatos analisados participaram de audiência junto ao Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado, a fim de firmarem o acordo, ou seja, o TAC. Conseqüentemente, os agentes envolvidos têm a percepção do dano causado, bem como, a ciência de reparação do dano.

5.1 Caso 1: Intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) e represamento de recurso hídrico para atividade suinícola

O primeiro inquérito civil analisado, instaurado na promotoria sob o n.º 00802.00069/2014, em 22/10/2014, tem como objeto a intervenção em Área de Preservação Permanente, represamento de recurso hídrico para a construção de açude e atividade suinícola,

ambos sem licenciamento ambiental. O fato ocorreu no Município de Cruzeiro do Sul/RS, na localidade de Picada Augusta.

A informação chegou à Promotoria de Justiça por meio de documentos encaminhados pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar do RS-PATRAM, que, após vistoria na propriedade, constatou as irregularidades. A prefeitura foi notificada e incumbida de realizar vistoria complementar na propriedade, a fim de apurar a extensão dos danos causados e confirmar os apontamentos feitos pela PATRAM.

Em audiência na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado, o investigado afirmou ter procurado a Prefeitura do Município, onde teria sido informado que não havia necessidade de licenciamento ambiental. Ele dispôs-se a firmar o TAC e regularizar junto ao município o licenciamento ambiental, no prazo de 45 dias.

No TAC firmado, foram assumidos os seguintes compromissos: a) regularizar as atividades da propriedade; b) providenciar a licença de operação para as atividades da propriedade, junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/RS; projeto de regularização das instalações de criação de animais, devendo constar a realocação das instalações em área distante, no mínimo 50m, do recurso hídrico existente na propriedade; revestimento e impermeabilização dos pisos das pocilgas e dos canais externos; implantação de sistema de tratamento de dejetos; construção de fossa para depositar os animais mortos; c) providenciar eventuais alterações exigidas pelo órgão ambiental para a aprovação do projeto no prazo de 30 dias, bem como a implantação do projeto no prazo de 60 dias, a partir de sua aprovação; d) no exercício das atividades, o investigado deve observar algumas condições, tais como: as esterqueiras estarem cobertas, evitando a entrada da água das chuvas; as esterqueiras e os canais destinados à contenção dos dejetos líquidos devem ser impermeabilizados, para evitar a contaminação das águas subterrâneas; adotar medidas visando ao controle de moscas e de outros vetores ao redor das instalações; e) pagamento de multa no valor de R\$500,00 por dia de atraso, caso as cláusulas não sejam cumpridas.

O investigado cumpriu as cláusulas a) e b) do TAC, antes do prazo e está aguardando a aprovação do projeto pelo município. Com o aporte da documentação exigida nas cláusulas do TAC, onde consta que o investigado cumpriu com o acordado, não houve necessidade de ajuizamento de outras medidas, uma vez que foram cumpridas as exigências do município e do Ministério Público. Sendo assim, o expediente foi arquivado.

5.2 Caso 2: Dano ambiental decorrente das atividades de suinocultura e bovinocultura, lançamento de dejetos no Arroio Forquetinha

O segundo inquérito civil analisado, instaurado na promotoria sob o n.º 00802.00048/2016, em 19/10/2016, tem como objeto investigar eventual dano ambiental decorrente das atividades de suinocultura e de bovinocultura. O fato ocorreu no município de Forquetinha/RS, na localidade de Linha Forquetinha.

A informação aportou na Promotoria através de notícia, gerando o Atendimento (AT) n.º 00802.00118/2016, no qual consta o relato de mau cheiro e de lançamento de efluentes, diretamente no Arroio Forquetinha, devido às atividades de suinocultura e de bovinocultura, desenvolvidas na propriedade do investigado. Solicitada a vistoria pelo agente ministerial, verificou-se que a propriedade não possuía licenciamento ambiental.

Realizada a audiência na promotoria com técnicos municipais, foi informado que a propriedade tem a mesma destinação há mais de 20 anos. Com a criação do município e do respectivo plano diretor, a propriedade restou localizada na área urbana do município de Forquetinha. Com a expansão urbana, moradores passaram a sentir o desconforto decorrente dos efluentes líquidos e sólidos da atividade do investigado. Ademais, foi dito que o município sempre concedeu licença ao investigado, mas que ele não atendia a todas as exigências, como a falta de cerceamento e de cobertura das esterqueiras e a correção do manejo das esterqueiras.

Em audiência realizada, o investigado informou que encerraria a atividade da suinocultura e somente ficaria com a bovinocultura. Foi dado o prazo de 60 dias para que o investigado comprovasse o protocolo de requerimento de licença ambiental para a atividade com bovinos. Manifestou interesse em firmar o TAC e foi alertado de que os dejetos da atividade suinícola não poderiam ser descartados em área urbana, mas, sim, na área rural.

O TAC foi firmado em 08/02/2017, sendo assumidos os seguintes compromissos: a) providenciar a licença de operação para a atividade de bovinocultura, junto à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente de Forquetinha, no prazo de 45 dias. No projeto, deveria constar a destinação dos dejetos provenientes da atividade, a uma distância mínima de 100m do arroio Forquetinha, em área rural; a correção do manejo das esterqueiras, que devem ser cobertas e cercadas; b) providenciar, no prazo de 30 dias, eventuais alterações exigidas pelos órgãos ambientais para a aprovação do projeto; c) comprovar o encerramento da atividade suinícola, com apresentação de relatório de vistoria; d) o pagamento de multa no valor de R\$500,00, por dia de atraso, caso as cláusulas não sejam cumpridas.

O investigado comprovou o encerramento da atividade suinícola, cláusula c) do TAC. Com o aporte da documentação exigida nas cláusulas do TAC, comprovou-se o cumprimento de todas as exigências. Ainda, foi realizada nova vistoria pela Secretaria do Meio Ambiente de Forquetinha na propriedade do investigado, comprovando que foram cumpridas todas as condições e restrições para a manutenção da atividade de bovinocultura e o encerramento da atividade de suinocultura, sem ser observada qualquer irregularidade no local. Não houve necessidade de ajuizamento de outras medidas, uma vez que foram cumpridas as exigências do município e do Ministério Público. Sendo assim, o expediente foi arquivado.

5.3 Caso 3: Lançamento de dejetos em recurso hídrico, Arroio Alto Conventos

O inquérito civil instaurado na promotoria em 11/10/2017, sob o n.º 00802.00039/2017, teve como objeto de investigação, o lançamento de dejetos provenientes de atividade suinícola em recurso hídrico. O fato ocorreu no município de Santa Clara do Sul/RS, na localidade de Alto Conventos.

A informação aportou na Promotoria por meio de comunicação de ocorrência ambiental encaminhada pela PATRAM. Na data de 10/04/2017, foi constatada a mortandade de peixes no arroio Alto Conventos, em razão do lançamento, por parte da investigada, de dejetos oriundos da atividade suinícola desenvolvida na granja. Consta que a granja contava, na época dos fatos, com 1.290 suínos adultos.

Em audiência realizada com os responsáveis legais da granja, foi informado que tratou-se de um fato isolado, ocorrido na propriedade de uma terceira pessoa, que recebe os dejetos líquidos tratados, oriundos da granja. Foi explicado que a transmissão dos dejetos se dá por meio de canos que os levam até uma máquina que faz a aspersão sobre a lavoura dessa propriedade. Ocorreu que, no dia do fato, o maquinário apresentou uma falha e não girou a aspersão, de modo que os dejetos líquidos foram lançados numa única direção, chegando a um valo que deságua no arroio Alto Conventos. A falha no maquinário foi solucionada, bem como foi renovada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental-FEPAM a licença ambiental. Os responsáveis legais se dispuseram a assinar o TAC, no sentido de indenização ambiental; contudo, entenderam que o dono da propriedade deveria participar.

O TAC foi firmado entre as partes na data de 03/07/2019, sendo assumidos os seguintes compromissos: a) o compromisso de não causar qualquer forma de poluição, através de meios

que possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora, bem como de abster-se de fazer qualquer intervenção no local, sem autorização e/ou licença ambiental; b) pelo dano ambiental praticado e irrecuperável, deverá ser feita a doação de R\$5.000,00 para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Clara do Sul; c) como medida compensatória do dano, deverá ser executado um projeto de compensação florestal, com cronograma de implantação e de manutenção, com ART de profissional habilitado a ser licenciado pelo órgão ambiental competente, prevendo o plantio de 200 (duzentas) mudas de espécies vegetais nativas, integrando o Programa de Recuperação da Mata Ciliar do Rio Taquari, num prazo de 60 dias; d) em caso de as mudas não pegarem, deverá ser efetuado o replantio no prazo de uma ano; e) em caso de descumprimento das cláusulas do TAC, multa diária no valor de R\$100,00.

Tendo em vista que os investigados assinaram o TAC e comprometeram-se com as obrigações de fazer e não fazer, o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito civil, sendo as medidas fiscalizadas em procedimento administrativo próprio.

5.4 Caso 4: Lançamento de dejetos em recurso hídrico – Arroio Tigrinho

O quarto inquérito civil analisado, sob o n.º 00802.001.430/2019, instaurado em 09/12/2019, tem como fato o lançamento de dejetos provenientes da atividade suinícola em recurso hídrico. O fato ocorreu no município de Marques de Souza/RS, na localidade de Alto Linha Tigrinho.

A informação aportou na Promotoria por meio de Auto de Infração, recebido do Departamento do Meio Ambiente da Prefeitura de Marques de Souza/RS, que, na data de 27/02/2019, realizou vistoria na propriedade do investigado, sendo constatado o lançamento de dejetos suínos *in natura* das lagoas, por derramamento das esterqueiras cheias, resíduos sólidos e líquidos, sem tratamento, a céu aberto, diretamente no solo, alcançando uma vala da propriedade, até chegar ao recurso hídrico, o Arroio Tigrinho.

Realizada audiência com o investigado, ele relatou que houve necessidade de limpeza do espaço de confinamento, com capacidade para 1.000 suínos; porém, as fossas onde destina os dejetos estavam lotadas e o município demorou para fazer a coleta da limpeza. Além disso, naquele período, houve chuvas intensas, que causaram o transbordamento da fossa, que atingiu o Arroio Tigrinho. O investigado efetuou, a título administrativo, o pagamento de R\$5.000,00.

Informou que a licença ambiental estava regular e dispôs-se a assinar o TAC, a fim de reparar eventuais danos ambientais.

No TAC firmado na data de 12/02/2020, foram assumidos os compromissos: a) realizar o depósito de um salário mínimo, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Marques de Souza/RS; b) multa diária no valor de R\$100,00, caso as cláusulas não sejam cumpridas.

As obrigações firmadas no TAC serão acompanhadas pelo Ministério Público, em expediente a parte, o Procedimento Administrativo PA/TAC, arquivando-se o inquérito civil instaurado.

5.5 Caso 5: Lançamento de dejetos em recurso hídrico – Arroio Forquetinha

O inquérito civil analisado foi instaurado na promotoria sob o nº 00802.001.429/2019, na data de 09/12/2019. Idêntico ao caso anterior, o fato gerador foi o lançamento de dejetos em recurso hídrico. Assim como o fato anterior, este também ocorreu no município de Marques de Souza/RS, na localidade de Alto Linha Tigrinho.

A informação aportou na Promotoria por meio de Auto de Infração, recebido do Departamento do Meio Ambiente da Prefeitura de Marques de Souza/RS, que, em 03/06/2019, realizou a vistoria na propriedade do investigado e constatou o lançamento de dejetos suínos *in natura* das lagoas, por derramamento das esterqueiras cheias, resíduos sólidos e líquidos sem tratamento, a céu aberto, diretamente no solo, alcançando um córrego da propriedade, até chegar ao recurso hídrico, o Arroio Forquetinha.

Em audiência na Promotoria, o investigado explicou que o fato ocorreu durante o período de chuvas, havendo o transbordamento de uma fossa. Informou que o problema foi resolvido com a utilização de uma bomba elétrica que transferiu os dejetos sobressalentes para outra fossa, onde aguardam a destinação correta.

No TAC firmado em 28/02/2020, foram assumidos os compromissos: a) realizar o depósito de um salário mínimo, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Marques de Souza/RS; b) multa diária no valor de R\$100,00, caso as cláusulas não fossem cumpridas.

As obrigações firmadas no TAC serão acompanhadas pelo Ministério Público, em expediente a parte, o Procedimento Administrativo PA/TAC, arquivando-se o inquérito civil instaurado.

5.6 Caso 6: Lançamento de dejetos em recurso hídrico, Arroio Araguari e descumprimento da licença de operação

O último caso investigado na presente pesquisa, que é o inquérito civil instaurado na promotoria sob o n.º 00802.000629/2020, na data de 02/06/2020, tem como objeto descartes de dejetos de suínos, atingindo curso de água, em desacordo com a Licença de Operação (L.O.) em recurso hídrico. O fato ocorreu no município de Sérico/RS, na localidade de Linha Araguari.

A informação aportou na Promotoria por meio de comunicação de ocorrência ambiental encaminhada pela PATRAM, que, na data de 20/03/2020, constatou a mortandade de peixes no arroio Araguari, na divisa dos municípios de Forquetinha e Canudos do Vale. A patrulha ambiental percorreu a estrada que costeia o arroio, chegando até o local, já pertencente ao município de Sérico, onde constatou o dano ambiental.

Pela responsável da propriedade foi dito que o vizinho teria feito silagem e, para recuperar o solo, fez uso dos dejetos na lavoura, possuindo anuência para tanto; contudo, relatou que, naquela noite, houve forte chuva e que parte dos dejetos foi levada pelas águas.

A patrulha ambiental realizou vistoria *in loco* e constatou que houve lançamentos de dejetos na propriedade referida pela responsável. Para a aplicação dos dejetos no solo, foi utilizado um cano; porém, não houve incorporação ao solo, devido ao volume. Como a área apresenta declive acentuado, parte dos dejetos teria escoado junto com a água da chuva e atingiu um curso de água menor e, posteriormente, o arroio Araguari.

Constatou-se ainda na propriedade da responsável um número elevado de carcaças de suínos mortos em meio à mata nativa. A responsável informou que havia um nível alto de mortandade por conta de uma enfermidade e que a composteira não era suficiente para destinar todos os animais mortos.

A atividade suinícola desempenhada nessa propriedade possui licença de operação, porém observou-se o manejo inadequado dos dejetos de suínos, que atingem o meio ambiente, o que contradiz a licença de operação.

Após longa tramitação, chegou-se a um consenso entre os investigados para firmar o TAC. Realizada a audiência com os investigados, foi aceito o TAC no sentido de comprovar o cumprimento da licença de operação e apresentar o Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD, com o plantio de mudas compensatórias.

No TAC firmado na data de 17/02/2021, foram assumidos os compromissos: a) apresentar laudo técnico, com ART, comprovando o atendimento aos itens da licença de

operação; comprovar a adequação da aplicação de dejetos, respeitando os 120 dias de estabilização e a quantidade máxima de aplicação, além da distância de recurso hídricos e de habitações, no prazo de 60 dias; b) Apresentar o Projeto de Compensação Ambiental, com ART, devendo constar a recuperação do solo e o plantio de, no mínimo, 100 mudas, com altura mínima de 50cm, de, no mínimo, 5 espécies vegetais nativas da região, com replantio obrigatório dentro de um ano; c) o Projeto deve ser licenciado por órgão ambiental competente, com apresentação de laudo técnico e relatório fotográfico; d) multa diária no valor de R\$100,00, caso as cláusulas não fossem cumpridas.

As obrigações firmadas no TAC serão acompanhadas pelo Ministério Público, em expediente a parte, o procedimento administrativo próprio, arquivando-se o inquérito civil instaurado.

5.4 Análises e resultados

Foram investigados seis inquéritos civis públicos instaurados na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado/RS, todos com o TAC firmado e, posteriormente, arquivados pelo Conselho Superior do Ministério Público. Quatro expedientes foram desmembrados e o acompanhamento das obrigações das cláusulas do TAC ocorreu por procedimento administrativo próprio, todos, posteriormente arquivados, tendo sido cumprido o acordado.

Pode-se observar nos seis ICPs, o longo transcurso de tempo entre o fato em si e o arquivamento final do expediente. Foram analisadas as obrigações de fazer e não fazer firmadas no TAC e se houve participação dos investigados nas definições e cláusulas do TAC.

Relativo ao transcurso de tempo, com exceção dos Casos 1 e 2, nos quais não foi possível identificar a data do fato, somente a data da instauração do ICP e seu arquivamento, a tramitação durou 09 meses e 13 dias e 08 meses e 16 dias, respectivamente, a partir da data de instauração do ICP.

Nos demais quatro casos investigados, entre a data do fato e do arquivamento pelo agente ministerial, houve uma média de tempo de tramitação de 10 meses e 1 dia. O Caso 3, o mais moroso, durou 2 anos, 3 meses e 24 dias. Já os Casos 4, 5 e 6 tramitaram no tempo de 1 ano e 20 dias, 9 meses e 22 dias e 10 meses e 24 dias, respectivamente.

Com base na averiguação do tempo transcorrido, pode-se considerá-lo um tempo razoável em relação a uma possível ação civil pública que tramita no Judiciário. Houve, neste

período, a diminuição do dano ambiental causado, cumprindo-se assim a função do TAC de proteger o meio ambiente e evitar o processo judicial e sua morosidade.

Além disso, verificou-se que, em todos os expedientes, houve a participação dos agentes investigados, por meio de audiência na presença do Promotor de Justiça, com o objetivo de esclarecer os fatos, participar e aceitar, ou não, as cláusulas do TAC, com o propósito de findar o conflito ambiental e reparar o dano causado.

Analisando a participação no TAC, observou-se que, no Caso 1, foi realizada uma audiência com o investigado, com a assinatura do TAC. No Caso 2, foram realizadas duas audiências, a primeira com a presença de membros da prefeitura do município de Forquethina e a segunda, com o investigado acompanhado de seu filho e um assessor técnico da prefeitura de Forquethina, com a assinatura do TAC. No Caso 3, a primeira audiência foi realizada com representantes técnicos da cooperativa investigada, que se dispuseram a assinar o TAC; contudo, entenderam que o proprietário da granja deveria participar. Nesse caso, foram realizadas mais duas audiências até a assinatura do TAC, uma vez que, por parte da cooperativa, não havia o interesse na assinatura; no entanto, o TAC foi assinado entre as partes.

Nos Casos 4 e 5, foi realizada uma audiência em cada caso, com os respectivos investigados, sendo assinado o TAC. No Caso 6, na primeira audiência, o investigado compareceu acompanhado de seu advogado e ficou acertado que, no prazo de 15 dias, seria dada a resposta se aceitariam ou não assinar o TAC. Na segunda audiência realizada, ocorreu a assinatura do TAC.

Em todos os expedientes, observa-se a participação e a manifestação dos investigados, bem como a participação de terceiros. Também se constatou um número significativo de audiências extrajudiciais realizadas, todas com sucesso na assinatura do TAC. A participação e a discussão dos investigados e de outras partes interessadas na condução dos ajustamentos apresenta outro resultado importante, que diz respeito à compreensão dos impactos ocasionados pela atividade e dos deveres relacionados ao meio ambiente.

Em nenhum dos casos investigados, houve a necessidade de ajuizamento de Ação Judicial na Justiça Estadual, pois todos cumpriram com as cláusulas do TAC, inclusive, os acompanhados por procedimento administrativo próprio, que também foram arquivados posteriormente.

Dentre os casos investigados, três envolviam a falta de licenciamento para o desenvolvimento da atividade, sendo os casos 1, 2, e 6, que precisaram providenciar as licenças de operação para continuar com as atividades. O caso 2 comprovou o encerramento da atividade suinícola.

Outro fator detectado foi a disposição dos dejetos em recursos hídricos. Os casos 3, 4, 5 e 6 causaram derramamento de dejetos nos arroios Alto Conventos, Tigrinho, Forquetinha e Araguari, respectivamente, ocasionando a mortandade de peixes nos casos 3 e 6.

Os dados da pesquisa apontam que a condução das audiências assim como das investigações e procedimentos ao longo dos ICPs pelo Promotor de Justiça foram determinantes para a participação dos envolvidos no TAC, objetivando que os investigados refletissem sobre os danos causados e sobre a viabilidade de reparo, observando o contexto econômico da atividade, bem como o contexto social e ambiental.

A legislação trazida para discussão no presente artigo deixou evidente a necessária preocupação com o alinhamento entre as questões econômicas e ambientais. Para isso, são necessárias ações por parte do poder público no sentido de maior fiscalização e conscientização no intuito de prevenir os danos, o que se coaduna com o previsto no artigo 170, inciso VI da CF/88, o qual dispõe que “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Verifica-se, a partir desta previsão, que a intenção é garantir a sobrevivência do homem por meio de uma vida com qualidade, sem impedir o desenvolvimento econômico; contudo, sabe-se que algumas atividades econômicas ocasionam degradação ambiental e que, de fato, o que se almeja é minimizar os danos. Caso contrário, nenhuma dessas atividades poderiam ser instaladas. O correto é que essas atividades sejam desenvolvidas usando ferramentas adequadas para minimizar a degradação (FIORILLO, 2019).

Após a análise dos casos, outra questão que também evidencia sua importância é em que medida, em decorrência da recorrência dos casos, não caberia ao próprio Ministério Público alguma ação de caráter preventivo, pautada na ideia de sustentabilidade, que conduzisse, por exemplo, a uma intervenção junto aos órgãos de fiscalização e controle, no sentido de eles adotarem políticas de educação para a disseminação das regras ambientais, promovendo e disseminando a informação aos produtores a respeito das consequências do derramamento de dejetos e do quão poluentes eles são, bem como informar acerca dos possíveis destinos corretos que podem ser dados aos dejetos, como, por exemplo, a instalação de biodigestores, o que pode reverter em benefício para a propriedade com a economia de energia elétrica. Tal medida mostra sua importância num universo como o da região do Vale do Taquari, onde a realidade é de pequenos agricultores e onde muitos deles ignoram as regras previstas na lei ambiental, que tem caráter extremamente técnico e de difícil compreensão.

Na análise dos ICPs, observou-se que, na maioria dos casos, há desinformação por parte do suinocultor sobre como dispor dos dejetos. Verificou-se que ele pensa estar fazendo o

correto, mas constata-se que nem sempre o “correto” deste produtor está certo, ocasionando acidentes que podem prejudicar e causar danos ao meio ambiente.

Portanto, como resposta ao objetivo da presente pesquisa, as investigações realizadas nos ICPs demonstram a preocupação do agente ministerial em resolver os conflitos ambientais gerados, objetivando a reparação do dano, mas sem impor condições aos investigados que possam limitar a atividade suinícola, sempre buscando o melhor acordo entre as partes, respeitando o âmbito econômico, social e ambiental, ou seja, promovendo os horizontes do que propõe o princípio da sustentabilidade.

6 CONCLUSÃO

O objetivo geral da presente pesquisa foi investigar o tratamento dado pelo Ministério Público da Comarca de Lajeado/RS quanto à resolução de conflitos ambientais relacionados à atividade suinícola, por meio de um estudo de caso dos ICPs arquivados e instaurados na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado/RS, trazendo para discussão o princípio do desenvolvimento sustentável, que vem sendo internalizado nas mais diversas legislações nacionais e aplicado nas questões econômicas.

Conforme apresentado ao longo da pesquisa, é possível reforçar a importância do assunto abordado, visto que ele pode impactar fortemente o meio ambiente. Debater a poluição ocasionada por dejetos suínos assume relevância, uma vez que causa graves prejuízos ao solo, à flora e à fauna e aos recursos hídricos.

Além disso, o conteúdo da pesquisa apresenta importante relevância territorial, pois a suinocultura é uma das principais atividades econômicas da região do Vale do Taquari/RS, sendo o estado, um dos principais produtores de suínos do país.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram também que a atividade suinícola tem impacto positivo e negativo, isto é, positivo quanto à economia e negativo quanto à poluição causada. Atentar-se para questões como a sustentabilidade na produção de suínos gera ao produtor e ao setor suinícola segurança e estabilidade, além de gerar estímulo para a produção e a conscientização para melhores práticas ambientais.

Conscientizar os produtores a respeito de práticas sustentáveis contribui para a diminuição dos conflitos ambientais causados pela prática da suinocultura. Os conflitos ambientais foram amplamente abordados na pesquisa, com o intuito de esclarecer sua resolução

quando da entrada na esfera extrajudicial no Ministério Público, com a propositura do TAC, a fim de evitar, num primeiro momento, uma ação civil pública (ACP).

Como principais resultados desta pesquisa, é possível elencar o tempo transcorrido, que, no acordo extrajudicial com a assinatura de TAC, é menor em relação a uma ACP, que tramita no judiciário, evitando a morosidade e recuperando de forma mais rápida as áreas impactadas ou degradadas. Nos casos investigados, não houve necessidade de ajuizamento de ação na Justiça Federal, pois todos os investigados cumpriram com o que foi proposto no TAC.

Observou-se a participação dos investigados na propositura do TAC, não lhes sendo imposto o acordo extrajudicial sem a sua interação. Esta interação pode ser verificada ao longo dos expedientes analisados, nos quais se constatou, através dos termos de audiência, a flexibilidade por parte do Promotor de Justiça a frente dos casos, que buscou elucidá-los e levou o investigado a refletir sobre os danos causados e a viabilidade de reparo, observando o contexto econômico, social e ambiental do investigado. Identificou-se, portanto, a preocupação por parte do agente ministerial em resolver o conflito ambiental gerado, sem impor condições aos investigados que pudessem prejudicá-los e limitar a atividade econômica.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem ser realizadas sobre a atividade suinícola, seu potencial poluidor e sua relação com o direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável, devido à importância do tema para a região do Vale do Taquari/RS, onde a atividade é amplamente exercida. Este estudo também contribui para o meio acadêmico, no sentido de educar e de informar a respeito da legislação e do andamento de procedimentos judiciais que envolvem a atividade.

Para futuras pesquisas acerca do tema, sugere-se um estudo aprofundado com pesquisa de campo, buscando interagir diretamente com o produtor suinícola, a fim de averiguar de perto as situações de dano ambiental e suas necessidades. Outro aspecto poderia ser a busca por políticas preventivas pautadas no princípio da sustentabilidade, com o intuito de informar o produtor suinícola a respeito das normas legais e de opções sustentáveis de reutilização dos dejetos em benefício da propriedade, a fim de reduzir custos na produção dos suínos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Relatório final aponta ação humana nas queimadas no Pantanal**. Brasília, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/714335-relatorio-final-aponta-acao-humana-nas-queimadas-no-pantanal/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 19 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). **Relatório anual 2020**. São Paulo: ABPA, 2020. Disponível em: <http://abpa-br.org/relatorios/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL (ACSURS). **Amostragem, por Região, Abate de Suínos 2019**. 2019a. Disponível em: <http://acsurs.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Abates-Su%c3%adnos-RS-2019-Amostragem-por-regi%c3%a3o-31-01-2020.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL (ACSURS). **Produção de suínos para abate 2019**. 2019b. Disponível em: <http://acsurs.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Abates-Su%c3%adnos-RS-2019-31-01-20202.pdf> Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 4, n. 4, p. 51-58, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/371>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590692/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (FEPAM). **Critérios técnicos para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à suinocultura**. Porto Alegre: FEPAM, 2014. Disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/central/diretrizes/diret_suinos_novos.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

LEITÃO, Fabrício O.; SILVA, Warley H. Geração de energia e renda a partir do tratamento dos resíduos da suinocultura. **Informe Gepec**, v. 22, n. 1, p. 116-132, 2018. Disponível em: <http://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/viewFile/18024/12838>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LEITE, Paulo Henrique Campos; BARBOSA, Rômulo Soares. Conflitos ambientais e a atuação do núcleo de resolução de conflitos ambientais (nucam) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Revista Desenvolvimento Social**, v. 25, n. 2, p. 169-192, 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/araticum/article/view/156>. Acesso em: 29 abr. 2021.

OLIVEIRA, Laura Barbieri. **Gestão dos recursos hídricos na prática da suinocultura: percepções dos suinocultores da sub-bacia do Forqueta/RS**. 2017. Monografia (Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 2017. Disponível em: <https://univates.br/bdu/handle/10737/1730>. Acesso em: 25 abr. 2021.

OLIVEIRA, Paulo A. V. de; HIGARASHI, Martha M. Unidade de Compostagem para o Tratamento dos Dejetos de Suínos. Concórdia: EMBRAPA, 2006. Disponível em: http://www.cnpa.embrapa.br/pnma/pdf_doc/doc114.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

PANTANAL: MP quer ressarcimento do Estado por gases emitidos em incêndios. **Diário do Estado**, Mato Grosso, 14 abr. 2021. Disponível em: <http://diariodoestadomt.com.br/noticias/pantanalmpquerressarcimentodoestadoporgasesemitidoseminc-undios/35510280>. Acesso em: 21 abr. 2021.

REIS, Fabrício A. S. A importância da proteção ambiental frente à estruturação do princípio do desenvolvimento sustentável em sua base constitucional. **Meritum**, v. 13, n. 2, p. 1-15, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7871702>. Acesso em: 09 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Inquérito Civil nº 00802.00048/2016**, Objetivo: investigar eventual dano ambiental decorrente das atividades de suinocultura e bovinocultura em desacordo com as licenças ambientais do investigado no município de Forquetinha/RS, Investigado: D P, Promotor: Sérgio da Fonseca Diefenbach, Data: 19 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Inquérito Civil nº 00802.00039/2017**, Objeto: lançamentos de dejetos provenientes da atividade de suinocultura em curso d'água, Investigado: G C S C S, Promotor: Sérgio da Fonseca Diefenbach, Data: 11 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Inquérito Civil nº 00802.001.430/2019**, Assunto: Indenização por Dano Ambiental(9994), Dano Ambiental(10438), Investigado: R R H, Promotor: Sérgio da Fonseca Diefenbach, Data: 13 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Inquérito Civil nº 00802.001.429/2019**, Assunto: Indenização por Dano Ambiental(9994), Dano Ambiental(10438), Investigado: F E H, Promotor: Sérgio da Fonseca Diefenbach, Data: 03 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Inquérito Civil nº 00802.000.629/2020**, Assunto: Meio Ambiente(10110), Investigado: C J G L, Estagiária: Milena Caroline Mallmann, Data: 02 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Procedimento Preparatório: 00802.00069/2014**, **Objeto:** intervenção em APP; represamento de recurso hídrico; atividades agrícolas (piscicultura, bovinocultura e suinocultura), sem licenciamento ambiental, Investigado: H S, Promotor: Sérgio da Fonseca Diefenbach, Data: 22 out. 2014.

SARLET. Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense/Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 30 set 2020.

SILVA, Leonardo França et al. Biogás e água residuária de suinocultura: potencial de produção energética. **Energia na Agricultura**, v. 34, n. 3, p. 399-405, 2019. Disponível em: <https://energia.fca.unesp.br/index.php/energia/article/view/3617/2577>. Acesso em: 15 mai. 2021.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617104/cfi/7!/4/2@100:00>. Acesso em: 24 set. 2020.

SOUZA, Paulo R. P. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/705>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Conflitos ambientais. **Publicação do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais–GESTA/UFMG**, 2010. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wpcontent/uploads/2014/04/ZHOURI__LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09